ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

PROJETO DE LEI Nº _____/2021.

Autoria: **DR. YGLÉSIO**

DISPÕE SOBRE A ROTULAGEM DE PRODUTOS TRANSGÊNICOS NO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Art. 1º - Na comercialização de produtos destinados ao consumo humano ou animal, ou ainda utilizados na agricultura, é obrigatória a presença de informação visível para os consumidores a respeito de sua origem e procedência quando for constatada a presença de organismo transgênico em proporção igual ou superior ao limite de 1% (um por cento), com a seguinte classificação: "transgênico".

§ 1º - Nos produtos embalados ou vendidos a granel, ou ainda "in natura", nos rótulos das embalagens ou dos recipientes em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo definido pelo Ministério da Justiça (T), uma das seguintes expressões:

I - " (nome do produto) transgênico";

II - "contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)";

III - "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico".

§ 2º - O consumidor deverá ser informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes.

§ 3º - A informação determinada no § 1º deste artigo também deverá constar do documento fiscal, de modo que essa informação acompanhe o produto ou ingrediente em todas as etapas da cadeia produtiva

Art. 2º - Os estabelecimentos que comercializem produtos transgênicos ficam obrigados a possuir local específico para exposição destes produtos.

Parágrafo único - Os produtos transgênicos não poderão ser expostos de forma a confundir os consumidores, em relação a produtos semelhantes não-transgênicos.

Art. 3º - Na comercialização ou transporte de produtos transgênicos, bem como dos produtos ou ingredientes deles derivados, deverá constar, em embalagem

apropriada, informação aos consumidores a respeito de sua procedência e origem e quanto à presença de organismo transgênico.

Art. 4º - Caberá à Secretaria de Estado da Saúde, por meio do órgão competente, fiscalizar os estabelecimentos e empresas que comercializem os produtos transgênicos.

Art. 5º- Caberá à Agência Estadual de Defesa Agropecuária - AGED fiscalizar as empresas que comercializem sementes e produtos transgênicos, assim como o transporte dos mesmos, exigindo certificado de origem e permissão de trânsito.

Art. 6º - Os produtores e fornecedores de sementes transgênicas devem manter, para efeito de fiscalização, pelo prazo de cinco anos, as notas fiscais ou comprovantes de compra e venda das sementes transgênicas.

Art. 7º- Os estabelecimentos comerciais, as empresas, os produtores e os fornecedores abrangidos por esta lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a seus dispositivos.

Art. 8º - Pela infração do disposto nesta lei, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e na legislação vigente, caberá aos órgãos fiscalizadores estaduais, conforme a gravidade da infração, adotar as penalidades:

I - advertência;

II - multa, até o limite de 1.000 UFIR;

III - apreensão do produto;

IV - suspensão da atividade;

V - cancelamento da autorização para funcionamento em âmbito estadual.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor 60 dias contados da data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Maranhão, São Luís, 6 de janeiro de 2021.

DR. YGLÉSIO
DEPUTADO ESTADUAL – PROS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei possui o condão de regulamentar, no âmbito do Estado do Maranhão o uso e comercialização de produtos transgênicos. Não há estudos conclusivos sobre o consumo de alimentos e uso de produtos cuja base foi modificada geneticamente, fato esse que requer cautela.

A difusão indiscriminada de produtos transgênicos poderá gerar danos irreparáveis para todas as espécies vivas, ameaçando ecossistemas e espécies animais e vegetais, por conseguinte, a existência humana.

O direito ao meio ambiente equilibrado é garantido constitucionalmente, de acordo com a norma prescrita no artigo 225, **caput**, da CF/88, senão vejamos:

> Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,** bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O tema remete importância ao ponto de outros estados da federação editaram leis com o objetivo de restringir e alertar sobre o consumo de produtos geneticamente alterados. A economia do Maranhão é eminentemente voltada para agricultura e pecuária, razão pela qual entende-se pelo regulamento do assunto.

Importante asseverar que instado a se manifestar o Supremo Tribunal Federal[1] decidiu pela constitucionalidade de norma estadual, cite-se:

> É constitucional norma estadual que dispõe sobre a obrigatoriedade de rotulagem em produtos de gêneros alimentícios destinados ao consumo humano e animal, que sejam constituídos ou produzidos a partir de

[1] Informativo 994 - STF

> organismos geneticamente modificados, no percentual igual ou superior a 1%, no âmbito do Estado federado. É o caso, por exemplo, da Lei nº 14.274/2010, do Estado de São Paulo.
>
> (STF. Plenário. ADI 4619/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 9/10/2020)

Solicita-se, portanto, que esta Casa Legislativa atue pela aprovação deste Projeto. E por isto, contando com a colaboração e o entendimento dos Nobríssimos Pares, que votemos em favor da regulamentação de uso e consumo no âmbito do Estado do Maranhão de produtos transgênicos, promovendo saúde pública e conservação do meio ambiente equilibrado.

DR. YGLÉSIO
DEPUTADO ESTADUAL – PROS